

## EDITORIAL

### **Direito e crise em tempos de pandemia**

O n. 42 (edição especial) da *Prim@ Facie*, Revista do PPGCJ, da UFPB, surgiu por um fato extraordinário: a COVID-19, uma doença respiratória aguda grave, com primeiro diagnóstico na Ásia, em 12 de dezembro de 2019 (GRUBER, 2020), e, com o primeiro caso relatado no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020 (PRIMEIRO, 2020), proliferou rapidamente no país, principalmente a partir da segunda semana de março (no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde-OMS declarou o *status* de pandemia da doença) (OMS, 2020).

A letalidade extensiva da doença (no momento da redação deste editorial, 178 mil pessoas já faleceram no Brasil) forçou a adoção de medidas emergenciais (políticas, econômicas e, principalmente, sanitárias/comportamentais), necessárias para enfrentar a COVID-19, particularmente o isolamento e o distanciamento sociais. Entretanto, as mesmas medidas criaram inevitáveis restrições à circulação das pessoas e dos produtos no mercado, afetando a produção, o consumo e diversas relações sociais, a exemplo das trabalhistas e das consumeristas, muito sensíveis às restrições à circulação de bens, de pessoas e de serviços. Este contexto estimulou a edição de mais um número da *Prim@ Facie*, desta vez, voltado à investigação do Direito

diante de eventos emergenciais que possam exigir medidas jurídicas excepcionais e transitórias, o que é o caso da COVID-19.

O tema é relevante pelo motivo de que a pandemia, como evento emergencial e extraordinário, quase obstruiu um dos pilares da atual organização social e econômica no Brasil: o asseguramento do contínuo movimento circular da produção e do consumo da sociedade de forma a se manter a criação de meios de produção, o sustento da força de trabalho, a destinação de produtos a serem trocados no mercado e a geração de riqueza, o que aprofundou a crise que já vinha se arrastando no Brasil nos últimos anos.

A pandemia desvelou a crise brasileira da pior forma possível. Um simples andar pela periferia permite ver que boa parte da nossa população, composta pela força de trabalho, vive e mora em situação precária, sem estrutura alguma, sem saneamento, sem condições de higiene, sem quaisquer condições de cumprir as medidas necessárias para enfrentar a doença. Vivem em permanente insalubridade. Dados do IBGE (SILVEIRA, 2020), levantados para a preparação do Censo Demográfico de 2020, apontam que existem no Brasil, considerando apenas as áreas de ocupação irregular de terrenos, 5,1 milhões de domicílios em situação precária, perfazendo 13,1 mil aglomerados subnormais (com diversas denominações, tais como favela, invasão, grota, baixada, comunidade, mocambo, palafita, loteamento, ressaca e vila), distribuídos em 734 municípios.

Como enfrentar a doença no nível que se exige quando se depende da “venda do trabalho” diariamente, quando se reside em espaços com 5 a 7 pessoas, sem água, sem esgoto, no calor, que é a triste realidade destes aglomerados?

Até a privacidade não existe, nem dentro e nem fora de casa. As casas são lotadas de pessoas amontoadas umas às outras – o que afeta as perspectivas de desenvolvimento intergeracional, uma vez que as crianças são expostas aos mais variados tipos de violações, para além da própria ausência do acesso à educação escolar. Além disso, o acirramento das contradições sociais se reflete na deterioração das

microrrelações (assédio, violência doméstica e etc.) na sociedade. Mas no Brasil ninguém fica indignado com isto ou com pessoas nas ruas pedindo esmolas ou dormindo ao claro da noite. É a situação mais “natural” do mundo. É como se não existissem. Vê-se, sabe-se, fala-se, até se faz alguma caridade, como o oferecimento de “esmola” ou de “sopa”, mas a maioria não se importa com medidas que, de fato, ponham fim à carestia e à fome, as quais, desde antes da pandemia, já apontavam o círculo de problemas sociais exposto e agravado ao redor do mundo pelo vírus.

Existe uma constante autofagia, hipocrisia e invisibilidade na sociedade diante do sofrimento da força de trabalho. Uma sociedade doente, sujeita às carências humanas, aos comportamentos mais mesquinhos de autodestruição social. A COVID-19 mostrou que o problema brasileiro não é o vírus. O vírus, na verdade, trouxe à luz o problema real: a intensidade da exploração da força de trabalho no Brasil acirrou as contradições sociais, tornou o ambiente precário, insalubre e insustentável, com exceção de “ilhas” de bem abastados.

Para esses bem abastados, o que importa na crise é defender a renda e a apropriação de mais-valor da força de trabalho. Os direitos humanos ficam limitados aos direitos de propriedade, de livre circulação de mercadorias e de segurança jurídica sobre contratos. Ao associarem extração de renda com vida digna, não incluem, ou, no mínimo, restringem os direitos sociais, os coletivos e os difusos e deixam a população permanentemente vulnerável às calamidades. A COVID-19 mostrou, da maneira mais cruel, que o Brasil não tem o básico para enfrentar os históricos problemas sociais – até mesmo para cumprir as medidas sanitárias, ou seja, temos dificuldades porque a população pobre nunca foi prioridade.

Não basta dar pão, água, álcool em gel e manter empresas. É fundamental tirar as pessoas das favelas, das ruas, garantir moradia digna, possibilitar acesso a empregos com ganhos reais e decentes, dar perspectiva estável de vida. É preciso, mais do que nunca, fortalecer o marco constitucional brasileiro, assentado na Carta Cidadã de 1988, tornando efetivos os valores (justiça social, solidariedade, erradicação

da pobreza e redução das desigualdades sociais) e direitos (trabalho digno, educação de qualidade, saúde universal e gratuita para todos, alimentação adequada) nela elencados.

O vírus descortinou outro problema: o modelo político e econômico que foi adotado no país gerou uma situação permanente de vulnerabilidade, sem proteção para catástrofes humanitárias emergenciais. A Europa ainda tem um Estado de bem-estar social, mesmo que esteja em franca erosão, mas ainda tem. O Brasil não tem e nunca teve, exceto no papel, na Constituição de 88, mas nunca de forma efetiva. A normalidade do país é a sua permanente vulnerabilidade social e o desrespeito ao texto constitucional. É o preço da inserção do Brasil no processo de acumulação de capital. Para enfrentar esta pandemia, é preciso uma forte proteção social, um "cobertor" de garantias sociais. Se isso tivesse sido efetivado, em vez de desmontado nos últimos dois anos, daria força às medidas de enfrentamento ao vírus. As soluções adotadas se mostraram opacas e só serviram para mascarar (tanto nas ações, quanto nos números e nos resultados) os problemas reais no enfrentamento à pandemia.

Por mais que vários setores da sociedade civil e do poder público se esforcem em minorar os impactos às pessoas vulneráveis, na prática, constatou-se que a pandemia exige esforços, recursos e estrutura urgentes, que dependem de uma ação forte e decisiva do Estado. O problema é que o país não tem um Estado de bem-estar social e nem infraestrutura adequados, materiais mínimos para assegurar qualidade de vida à população e enfrentar o surto pandêmico. Nem numa situação normal isto existe no Brasil, quanto mais para uma emergência como esta. Então qualquer medida vinda apenas da sociedade civil mostra-se insuficiente.

O Estado brasileiro acaba sendo também mais uma vítima desta corrosão imposta pelo vírus e pela disseminação dos seus efeitos. Todas essas inquietações justificam o lançamento pela Prim@ Facie da chamada especial de trabalho, no intuito de apreender e colocar em

evidência o conjunto de reflexões que se descortinam nas próximas páginas.

A edição de número 42, que compõe o volume nº. 19, do ano de 2020, foi pensada para discutir temáticas que perpassem estes problemas e propiciem reflexões críticas sobre o impacto da COVID-19 na sociedade. O sucesso da chamada foi imediato, o corpo editorial recebeu dezenas de trabalhos, os quais foram submetidos ao processo de avaliação por pares, sendo posteriormente selecionados para a composição que se apresenta<sup>1</sup>.

O número apresenta artigos nacionais e internacionais sobre a precarização do mundo do trabalho em tempos de pandemia; sobre o problema das teleperícias e sobre a privacidade e a proteção dos dados pessoais diante da crise multifacetada imposta pela COVID-19. A edição tenta apresentar um panorama amplo da abordagem de realização dos direitos humanos, da questão do direito à saúde e da regulamentação da telemedicina, como consentâneos ao estado de coisas que tem exigido, de forma cada vez mais contundente, a participação do Estado nesta seara, tratando-se, ainda, do direito ao desenvolvimento na pandemia.

O número também traz a discussão de questões processuais decorrentes da pandemia da COVID-19, com atenção à prescrição trabalhista e aos métodos de solução de litígios. Não poderia faltar o problema das relações de consumo, com destaque para os marcos regulatórios emergentes para o direito do consumidor. A revista analisa também a violência doméstica pela ótica familiar, o problema do toque de recolher e do *lockdown* pelo viés constitucional, além da questão das aulas remotas e do ensino à distância.

O número 42 traz colaborações de grande relevância. Assim, o professor Francisco Balaguer Callejón estabelece uma relação entre o direito constitucional, a pandemia e a globalização, para advertir que

---

<sup>1</sup> Outros trabalhos ainda se encontram em processo de avaliação/revisão editorial e comporão um segundo TOMO “Direito e Crise em Tempos de Pandemia”, a ser publicado no primeiro quadrimestre de 2021. Ainda é possível que outros artigos sobre a pandemia possam ser publicados de maneira esparsa ou em dossiês, números/edições futuros da *Prim@ Facie*.

os movimentos populistas ameaçam a ação efetiva do Estado no enfrentamento a situações emergenciais, a exemplo do combate à COVID-19. Otávio Ferreira, Suzy Koury e Felipe Oliveira tratam do mundo do trabalho em tempos de pandemia. Analisam se as medidas legislativas adotadas pelo governo brasileiro têm sido eficientes para combater o desemprego e a precarização do trabalho durante a pandemia. Bruno Fonseca, Vitor Eça e Stela Barbas discutem se a COVID-19 pode impedir ou suspender a contagem do prazo prescricional da pretensão de direitos trabalhistas. Daniel Hudler e Marcelo Benacchio tentam compreender os desafios econômicos, jurídicos e éticos para o direito ao desenvolvimento no cenário de crises globais desencadeadas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Jefferson Germinari, Marisa Rossignoli e Bruno Oliveira retomam as discussões em torno da telemedicina, cujas modalidades anteriormente não regulamentadas passaram a ser provisoriamente autorizadas para o enfrentamento da crise. Janaína Sturza e Evandro Sippert tratam das implicações da disseminação da pandemia do vírus Covid-19 no direito à saúde, em um contexto de crise global, em caráter sanitário e humanitário. Ainda neste campo, Alan Macedo, Bruno Moreira e Rodrigo Garrido se debruçam sobre as ações judiciais que têm por objeto os benefícios concedidos pelo regime geral de previdência. Defendem que, em tempos de COVID-19, é legal, ética e tecnicamente possível em vários casos, sobretudo em psiquiatria, a utilização da teleperícia em situações que imponham barreiras que dificultem o acesso ao exame presencial.

Jéssica Modesto, Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Silva investigam possíveis danos derivados das medidas decorrentes da COVID-19 e a sua relação com o marco regulatório da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. No mesmo sentido, Giovanni Saavedra e Daniel Menezes analisam a estrutura legal dos países latino-americanos, referente à proteção e acesso de dados, e como isso se relaciona com a necessidade de acesso pelas autoridades sanitárias

diante da COVID-19. Também Eduarda Golart, Gabriela Medeiros e Isabel Gregori abordam o conceito laciano de “extimidade” para vê-lo como um direito que tem o titular de expor a intimidade em meios de sociabilidade, a exemplo das redes sociais, e, ao mesmo tempo, conseguir a proteção judicial diante de atos de violação dos seus dados pessoais por terceiros.

Lúcia d’Aquino, Luana Souto e Guilherme Mucelin refletem sobre os impactos do marco regulatório emergencial criado para as relações consumeristas, abaladas pelo isolamento social, e dialogam com dados relativos ao atual cenário imposto pela pandemia de COVID-19. Dirceu Siqueira e Lorena Castro analisam o contexto de violência em que a mulher está inserida em razão das medidas de contenção do vírus SARS-COV-2, em contraste com os direitos da personalidade feminina.

Diane Queiroz, Ana Gomes e Monica Tassigny analisam a opinião dos alunos de cursos de graduação em Direito de Fortaleza sobre as aulas remotas, nas disciplinas em Educação a Distância (EAD), e a perspectiva para o futuro do ensino jurídico depois da COVID-19. Carlos Santos e Mylla Bispo analisam o impacto da regulamentação do teletrabalho por conta da pandemia, via Resolução 313/2020, sobre o funcionamento da justiça comum de Alagoas, com destaque às audiências de mediação e conciliação.

Ainda, no campo do diálogo constitucional implementado em razão da pandemia da COVID-19, Henrique Breda, Edgard Freitas Neto e Nelson Cerqueira abordam criticamente a adoção do toque de recolher e do *lockdown* por autoridades locais na ausência de um estado de sítio que o justifique.

Por fim, todas as colaborações resultam de pesquisas no âmbito dos programas de pós-graduação em direito e em áreas afins, preocupadas fundamentalmente com a concretização do direito em tempos pandêmicos. A equipe editorial agradece a participação das autoras e dos autores e espera que os ensaios e os artigos aqui publicados apontem para o caminho de novas pesquisas.

Recife, João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

**Fernando Joaquim Ferreira Maia**

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências  
Jurídicas da UFPB, Editor-Adjunto

**Jailton Macena de Araújo**

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em  
Ciências Jurídicas da UFPB, Editor-Gerente

**Maria Creusa de Araújo Borges**

Coordenadora e Professora Permanente do Programa de Pós-  
Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB

**REFERÊNCIAS**

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP**, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em: 21 out. 2020.

OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. **OPAS Brasil**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812). Acesso em: 21 out. 2020.

PRIMEIRO caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta. **G1 SP**, 26 ago 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19->

no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml.  
Acesso em: 21 out. 2020.

SILVEIRA, Daniel. Brasil tem mais de 5,1 milhões de domicílios em situação precária, aponta IBGE, G1 Bem Estar, 19 maio 2020.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/19/brasil-tem-mais-de-51-milhoes-de-domicilios-em-situacao-precaria-aponta-ibge.ghtml>. Acesso: 21 out. 2020.

**DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n42.56560>**

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

